



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Apelação Criminal nº 0006134-24.2013.815.0251 - Procedência: Comarca de Patos (6ª Vara).

Relator: O Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Apelante: Raeudes Junior de Sousa Gomes Pereira (Adv. José Humberto Simplício de Sousa - OAB/PB nº 10.179)

Apelada : A Justiça Pública

Penal e Processual Penal. Denúncia. Delito do art. 12, da Lei nº 10.826/2003. *Emendatio libelli*. Porte de arma. Condenação pela prática do tipo penal descrito no art. 14, do Estatuto do Desarmamento. Apelo da defesa. Pretendida absolvição, sob o fundamento da falta de provas. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. Confissão do réu, em ambas as esferas, associada a outros elementos probatórios, com destaque para os depoimentos dos policiais encarregados da prisão em flagrante. Conhecimento e desprovimento do recurso. Manutenção do decreto codenatório.

- Provadas, *quantum satis*, a autoria e materialidade da conduta delituosa, resta esmaecida a pretendida absolvição;

- “Impõe-se referendar o édito condenatório quando o conjunto probatório harmônico demonstra, de forma clara, a materialidade e autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo, especialmente pela confissão do acusado, corroborada pelos depoimentos dos policiais militares.” (TJGO. Ap. Crim. nº 605070-86.2008.8.09.0051. Rel. Des. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos. 1ª Câm. Crim. Julgado em 26.03.2013. DJe, edição nº 1284, de 17/04/2013).

- Apelação conhecida e desprovida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em conhecer do apelo e lhe negar provimento, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. João de Brito Pereira Filho

conformidade com o voto do relator, que é parte integrante deste, e em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

- RELATÓRIO -

Rauedes Junior de Sousa Gomes Pereira, qualificado nos autos, via advogado, maneja recurso de apelação criminal (fls. 97 e 104/106), desafiando sentença (fls. 86/89. frente e verso) da lavra da MM. Juíza de Direito da 6ª Vara da comarca de Patos, que, após proceder à *emendatio libelli*, condenou-o à pena privativa de liberdade dimensionada em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais pena de multa estabelecida em 10 (dez) dias-multa, calculados à proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, isto pela prática da infração penal descrita no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

A inicial acusatória, lastreada no inquérito policial prévio, atribuindo ao apelante, originariamente, a conduta tipificada no art. 12, do Estatuto do Desarmamento, dá conta de que ele, em conjunto com o outro denunciado, de nome Jailson da Silva Nunes:

“(...) possuíam arma de fogo e munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Segundo se apurou, em data de 03 de setembro do corrente ano (2013), por volta das 22h00min, nas imediações do bairro Maternidade, nesta cidade de Patos/PB, a autoridade policial realizava rondas rotineiras quando se deparou com um veículo Fiat Uno, este conduzido pela pessoa de Jeremias de Souza Rodrigues, que estava acompanhado dos denunciados.

Ato contínuo, o sobredito automóvel saiu em disparada, tendo sido interceptado próximo a maternidade local, ocasião em que, após verificar a existência de mandado de prisão contra Jeremias, a guarnição efetuou o seu cumprimento, bem como averiguou o veículo, sendo encontrados 01 (um) revólver cal. 38, nº HL105720, com 06 (seis) munições intactas; e uma pistola cal. 380, marca Taurus, nº KK160425, com 02 (dois) carregadores e 17 (dezessete) munições intactas, consoante auto de apresentação e apreensão de fl. 10.

Na esfera policial, quando de seus interrogatórios, os increpados confessaram ser os proprietários das armas e munições apreendidas (fls. 04/05).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Foi acostado ao feito (fls. 33/36) o laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo e munição, registrado sob o nº 730/2013, o qual constatou resultado positivo para as armas e munições apreendidas no veículo em que estavam os acusados (...)" (litteris, fls. 02/03).

O recorrente, irresignado, apela a tempo e modo, sustentando a inidoneidade da prova, que aduz ser insuficiente para juízo de condenação. Pugna pelo provimento do recurso, com sua consequente absolvição.

O apelo foi contra-arrazoado (fls. 107/113), rogando o representante do MP de primeiro grau a manutenção da sentença, e, ultrapassado o crivo da admissibilidade originária, subiram os autos a esta instância, onde, com vista, a Procuradoria de Justiça lançou parecer pelo desprovimento da súplica (fls. 119/123).

É o sintético relatório.

-VOTO- O EXMO. DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO, Relator

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares a serem apreciadas, tampouco vislumbro qualquer sorte de nulidade passível de declaração *ex officio*. Passo, portanto, ao exame do mérito.

O apelante foi denunciado perante o juízo da 6ª Vara da comarca de Patos pelo cometimento, em tese, do delito tipificado no art. 12, da Lei nº 10.826/2003, nos moldes da peça acusatória de fls. 02/04.

Posteriormente, operou-se a *emendatio libelli* (fls. 74-V), restando o recorrente condenado pela prática delituosa de que trata o art. 14, da mesma lei incriminadora.

A materialidade e autoria exsurgem cristalinas. A materialidade está denotada através do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14) e do Laudo de Exame de Eficiência de Disparos em armas de fogo e munição (fls. 38/40), associados à prova oral colhida ao longo da instrução processual, que, por sua vez, é contundente e harmônica, e indica o recorrente - que confessou a prática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. João de Brito Pereira Filho

da conduta imputada, diante da autoridade policial e em juízo (fls. 09 e 73 e 76) - como autor do delito.

Inquirido na esfera policial, Jucie Mendes, Sargento da PM, um dos encarregados da prisão em flagrante do apelante, foi enfático ao asseverar, *litteris*:

“(...) que ao fazer a averiguação no veículo foi encontrado um revólver calibre 38 Taurus nº HL105720, com seis munições intactas e uma pistola calibre 380 Taurus nº KKI60425, com dois carregadores e dezessete munições intactas, um HT GP 78 com a frequência da polícia militar do 3º BPM de Patos/PB; que JAILSON DA SILVA NUNES confessou ser proprietário do revólver e RAEUDES JUNIOR DE SOUSA GOMES PEREIRA confessou ser proprietário da pistola; QUE foi dado voz de prisão a todos eles e conduzidos a delegacia (...)” (fls. 06).

Em juízo, confirmou a versão anteriormente narrada, conforme depoimento gravado através de meio audiovisual (fls. 73), de cujo conteúdo extrai-se o seguinte excerto:

“(...) Que foi o próprio depoente quem fez a revista no carro tipo FIAT UNO; que havia no porta-malas, dois tambores de lavagem de roupa; que o revólver e as munições estavam dentro dos tambores; que a pistola se encontrava com o próprio Raeudes; Que Raeudes disse ser o dono do revólver (...)” .

O próprio réu, ao ser interrogado, em ambas as esferas, afirmou:

“(...) ser proprietário da pistola e dos dois carregadores e dezessete munições intactas (...)”
(declarações diante da autoridade policial, fls. 09);

“(...) Que a pistola e as munições lhe pertenciam, mas o revólver era de Jailson; Que não adquiriu a arma aqui em Patos e pretendia vendê-la (...)”
(CD/DVD de fls. 73).

Em tais hipóteses, consoante iterativos precedentes jurisprudenciais, inclusive desta Corte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

“Impõe-se referendar o édito condenatório quando o conjunto probatório harmônico demonstra, de forma clara, a materialidade e autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo, especialmente pela confissão do acusado, corroborada pelos depoimentos dos policiais militares.” (TJGO. Ap. Crim. nº 605070-86.2008.8.09.0051. Rel. Des. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos. 1ª Câm. Crim. Julgado em 26.03.2013. DJe, edição nº 1284, de 17/04/2013);

“APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA INQUESTIONÁVEIS. CONFISSÃO EXTERNADA NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFIRMADA NO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. É válida a condenação baseada na confissão externada pelo réu no momento de sua prisão em flagrante e corroborada no interrogatório colhido sob o crivo do contraditório judicial, notadamente quando essa confissão foi ratificada pelos depoimentos testemunhais.” (TJPB. Ap. Crim. nº 00023226020128150751. Câmara Especializada Criminal. Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. J. 10.05.2016)

Do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E LHE NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença condenatória nos exatos termos em que posta.

É o meu voto.

Expeça-se guia de execução provisória.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, em jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho), relator João Benedito da Silva, revisor, Carlos Martins Beltrão Filho Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 09 de Agosto de 2016.


Juiz Convocado José Guedes Cavalcanti Neto
Relator